



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Campo Largo, 21 de dezembro de 2007.

Senhor Prefeito

CÓPIA

Considerando o teor do inclusivo Parecer da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Campo Largo, expedido no Projeto de Lei nº 51/06, que dispõe sobre o Sistema Tributário de Campo Largo, vimos, pelo presente, com fulcro nos artigos 47 e 48 do Regimento Interno, requisitar de Vossa Excelência, esclarecimentos a respeito da real pretensão de revogar o Código Tributário em vigor pela Lei nº 1375/98, assim como, se para a elaboração deste Projeto de Lei foram realizadas audiências públicas ou consultas a segmentos da sociedade a serem afetados diretamente por esta legislação e, ainda, porquê não foram observadas as diretrizes requisitadas pelo Estatuto das Cidades neste expediente, para viabilizar o pronunciamento final deste colegiado sobre a proposta legislativa em causa.

Na expectativa de sermos atendidos nestas reivindicações, aproveitamos a oportunidade para reiterarmos a Vossa Excelência, protestos de consideração e distinguido apreço.

Atenciosamente.

Luiz Carlos Cecato
Presidente

Exmo. Sr.
EDSON BASSO
MD. Prefeito Municipal de Campo Largo.
Campo Largo – PR.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

OBJETO

Projeto de Lei nº 51/06, de iniciativa do Poder Executivo Municipal de Campo Largo, que dispõe sobre o Sistema Tributário de Campo Largo e dá outras providências.

RELATÓRIO

Considerando o pronunciamento anterior da Comissão de Finanças e Orçamento sobre a necessidade de ser aperfeiçoado o Projeto de Lei nº 30/06, que trata do sistema tributário municipal, mediante a consolidação de toda a legislação desta matéria em um único instrumento legal, para real e tecnicamente ser considerado como Código Tributário de Campo Largo, o Poder Executivo manifestou-se através do Ofício nº 548/07.

Neste expediente limitou-se a declarar que reapresentava o mesmo Projeto nº 30/06, com a revogação das demais leis municipais que dispunham sobre estas questões tributárias, para superar os questionamentos que lhe foram alinhados.

À rigor, simplesmente acrescentou no artigo 214 a revogação das Leis Municipais nºs 1375/99, 1488/99, 1450/99, 1526/01, 1541/01, 1596/01, 1656/02, 1552/02, 1664/03, 1717/03 e 1731/03.

Deve-se destacar que esta proposição não resolve o impasse criado originariamente, desde que, o Código Tributário vigente não está sendo revogado expressamente pela legislação proposta!



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Observa-se que o Código Tributário atual está consubstanciado na **LEI MUNICIPAL Nº 1.375, DE 24.12.1998** e, tecnicamente, este instrumento legal não está sendo textualmente abrogado.

No máximo, poderia se admitir que teria ocorrido equívoco na indicação da revogação da **Lei nº 1375/99** pois, na verdade, pretendia-se declarar a **Lei nº 1375/98** mas, de qualquer forma, em situações como esta, dada a magnitude e a complexidade da questão, em que os contribuintes podem valer-se de qualquer motivo para evitar judicialmente exação fiscal mais penosa, não se recomenda a manutenção desta ambiguidade no texto legal.

A não ser que seja esta a verdadeira intenção do proponente da legislação, qual seja, de não revogar inteiramente o Código Tributário vigente, mantendo os dois instrumentos legais em vigor, à exceção das matérias em que conflitam!

Sobre este prisma, carece o feito de técnica legislativa e persiste a controvérsia já denunciada por este colegiado, de que não existe segurança jurídica na aprovação desta matéria, nos termos em que se encontra proposta!

Ademais, cumpre ressaltar que apesar de ter sido disponibilizado ao Poder Executivo Municipal um longo prazo para refazer sua proposição legislativa, novamente, só no encerramento da legislatura é que foi reapresentado o Projeto de Lei para avaliações técnicas e votação nesta Câmara Municipal, inviabilizando, pela exigüidade de tempo, um amplo debate sobre a questão com os segmentos mais importantes da comunidade.

Neste particular, destaca-se que inúmeras associações de classe, como dos contadores, da indústria e comércio, entre outras, tem se manifestado objetivamente perante este Poder Legislativo, solicitando tempo para promoverem estudos sobre a pretensão tributária em exame, debate este que, não só por ser democrático, mas pelo elevado alcance social, deve ser oportunizado e defendido por esta Casa de Leis.

De resto, evidencia-se na espécie que o Código Tributário sugerido não aprofunda e não contempla inteiramente as exigências contidas no Estatuto das Cidades, Lei 10.257, de 10.07.01, em especial, no que diz respeito as zonas de expansão urbana, que são consideradas, por público e notório, regiões extremamente penalizadas tributariamente em decorrência do novo Plano Diretor e da legislação recente de uso e ocupação do solo.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

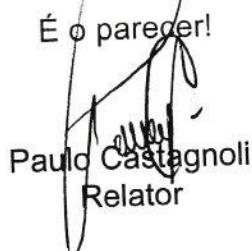
À evidência, exatamente no âmbito do Código Tributário é que este afitivo problema social deve ser equacionado, pois grandes extensões de áreas rurais passaram a ser consideradas urbanas, sem uma tratativa tributária justa e adequada à capacidade contributiva de seus proprietários.

Nesta aspecto, apenas no artigo 203 do Projeto de Lei é que se faz referência às dimensões dos imóveis para fins de redução do tributo, sem que a solução ali apresentada resolva o problema social ora suscitado.

VOTO

Dentro deste contexto, reiterando o parecer expedido anteriormente, ainda com o objetivo de ser aperfeiçoado o tratamento das questões tributárias em causa, para ser assegurada maior segurança jurídica em todo o processado, no exercício da faculdade contida nos artigos 47 e 48 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, propõe esta Comissão de Justiça e Redação, que seja remetido ofício ao Poder Executivo Municipal, solicitando esclarecimentos a respeito de sua real pretensão de revogar o Código Tributário em vigor pela Lei nº 1375/98, assim como, se para a elaboração deste Projeto de Lei foram realizadas audiências públicas ou consultas a segmentos da sociedade a serem afetados diretamente por esta legislação e, ainda, porquê não foram observadas as diretrizes requisitadas pelo Estatuto das Cidades neste expediente para, em seguida, viabilizar o pronunciamento final deste colegiado sobre o tema.


Luiz Carlos Cecato
Presidente


É o parecer!
Paulo Castagnoli
Relator


Sérgio Schmidt
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

E

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER CONJUNTO

OBJETO

Projeto de Lei nº 51/07, de iniciativa do Poder Executivo Municipal de Campo Largo, que dispõe sobre o Sistema Tributário de Campo Largo e dá outras providências.

RELATÓRIO

Esta pretensão legislativa já foi previamente examinada pela Comissão de Finanças e Orçamento e pela Comissão de Justiça e Redação no Projeto de Lei nº 30/06 que, cautelarmente, apontaram questões técnicas a serem supridas pelo Poder Executivo.

Com o ajustamento e adaptação de todo o processado pelo Poder Executivo, o texto a ser consolidado sobre a matéria tributária da Municipalidade passou a ter formatação técnica legislativa passível de exame pelo plenário desta Câmara Municipal.

Destaca nesta oportunidade que no processamento deste feito, para ser atendido o disposto no artigo 224, do Regimento Interno desta Câmara Municipal, oportunamente, foram distribuídos cópias deste Projeto de Lei a todos os Vereadores do Poder Legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

FUNDAMENTAÇÃO

A matéria é da competência privativa do titular do Poder Executivo Municipal, por regulamentar questão financeira, de acordo com as disposições dos incisos IV e V, do art. 67, da Lei Orgânica do Município de Campo Largo e dos incisos IV e V, do art. 132, do Regimento Interno desta Câmara Municipal, em condições de permitir tecnicamente seu processamento legislativo.

VOTO

Pelo exposto, diante da inexistência de vícios de origem ou de iniciativa e por se encontrarem presentes os pressupostos de constitucionalidade, de legalidade e de técnica na formatação do texto, os membros da Comissão de Finanças e Orçamento e da Comissão de Justiça e Redação, em reunião conjunta, à unanimidade, decidem manifestar-se favoravelmente à sujeição deste Projeto de Lei nº 51/07 ao plenário da Câmara Municipal, para o devido exame, apresentação de eventuais emendas e votação, onde deverão ser observadas as regras estabelecidas no artigo 225, do Regimento Interno, por ser de direito.

É o parecer!

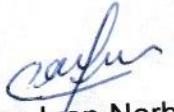
Comissão de Justiça e Redação

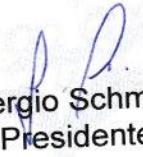

Luiz Carlos Cecato
Relator

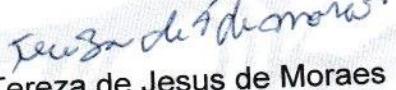

Lucir Merchiori
Presidente


Tereza de Jesus de Moraes
Membro

Comissão de Finanças e Orçamento


Carlos Ivan Norberto
Relator


Sergio Schmidt
Presidente


Tereza de Jesus de Moraes
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

E

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER CONJUNTO

OBJETO

Exame das emendas apresentadas pelo Vereador Achilles Amadeu Munaretto ao Projeto de Lei nº 51/07, de iniciativa do Poder Executivo Municipal de Campo Largo, que trata do Sistema Tributário de Campo Largo e da outras providências.

RELATÓRIO

Através destas emendas aditivas, supressivas e substitutivas, o i. Vereador pretende excluir o Parágrafo Único do artigo 68; incluir a taxa de combate de prevenção de incêndio, no artigo 93, regulamentando sua incidência, no inciso II do artigo 94; dar nova redação à contribuição para custeio de iluminação pública, prevista no artigo 108, incisos I e II; dar nova redação ao artigo 204 e seu Parágrafo Único ao artigo 214; e reformular, no Anexo XI, as tabelas de nºs 10 e 12 e, no Anexo XIII, a tabela nº 12.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

FUNDAMENTAÇÃO

O artigo 158 do Regimento Interno desta Câmara Municipal trata especificamente da possibilidade do Vereador apresentar emendas até o início da Sessão em cuja Ordem do Dia figurar o Projeto de Lei a ser emendado, como se observa:

“Art. 158 - As emendas poderão ser apresentadas até o início da Sessão em cuja Ordem do Dia figurar a proposição principal.
Parágrafo Primeiro: No primeiro turno de discussão e votação, cabem Emendas apresentadas por Vereador ou por Comissão.”

Neste caso, verifica-se o amparo regimental para a iniciativa das emendas em causa por parte do Vereador subscritor desta proposição legislativa.

E, complementarmente, o mesmo Regimento Interno desta Casa de Leis, no Título X, quando trata da tramitação de códigos como este em exame, no artigo 224, Parágrafo 1º, é claro e incisivo ao viabilizar a apresentação de emendas desta natureza, muito embora envolvam matéria financeira:

“Art. 224 – Os Projetos de Códigos, Consolidações e Estatutos, depois de apresentados em plenário, serão distribuídos por cópia aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Justiça e Redação.
Parágrafo Primeiro: Durante o prazo de 20 (vinte) dias, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emenda e sugestões à respeito.”



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

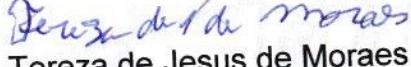
VOTO

Pelo exposto, verificando-se a ausência de vícios de origem para o conhecimento desta proposição legislativa, e por se revestir a questão de constitucionalidade, de legalidade e de técnica jurídica na composição do texto, os Membros da Comissão de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Campo Largo, em reunião conjunta, à unanimidade de votos, decidem recomendar ao plenário o conhecimento e a votação das Emendas apresentadas ao Projeto de Lei nº 51/07, por ser de direito.

É o parecer!

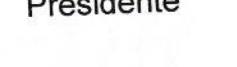
Luiz Carlos Cecato
Relator


Lucir Merchiori
Presidente


Tereza de Jesus de Moraes
Membro

Comissão de Finanças e Orçamento

Carlos Ivan Norberto
Relator


Sergio Schmidt
Presidente


Tereza de Jesus de Moraes
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA CAMARA DE VEREADORES
DE CAMPO LARGO, ESTADO DO PARANÁ**

Os **VEREADORES** que este subscrevem, vêm com o devido e merecido respeito perante Vossa Excelência, apresentar as **EMENDAS** abaixo relacionadas, ao Projeto de Lei nº 051/2007, conforme segue:

EMENDA N°01

Página 38

Retirado o Parágrafo único do art. 68 :

Parágrafo único. Prevalecerá sobre os critérios da Planta Genérica de Valores Imobiliários o valor comprovado de determinado imóvel, por meio de profissionais devidamente habilitados

EMENDA N°02

Página 51

Incluída a TAXA COMBATE E PREVENÇÃO DE INCÊNDIO, art. 93

XI - Combate e prevenção de incêndio.

EMENDA N°03

Incluído inciso II do art. 94 sobre Taxa de Combate e Prevenção de Incêndio

II - Da Taxa de Combate e Prevenção de Incêndio, sua execução ou sua colocação à disposição do contribuinte, diretamente ou por terceiro, mediante convênio, incidindo sobre imóvel edificado com qualquer benfeitoria, ou que sirva como depósito de produto ou materiais combustíveis ou inflamáveis.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

EMENDA N°03-A

Página 58

Nova redação Contribuição para Custo de Iluminação Pública, art. 108, inciso I e II:

Art. 108 A contribuição, tem como base de cálculo o custo do consumo de energia elétrica e o da manutenção do serviço, proporcionalmente rateada entre contribuintes, obedecidos os seguintes parâmetros:

I - para os imóveis não edificados o valor fixo de R\$ 2,00 (dois reais) mensalmente.

II - para imóveis edificados que estejam ligados a rede de distribuição de energia elétrica, o valor de R\$ 0,03 por KWH consumido, respeitando-se os percentuais de desconto e o valor máximo de contribuição fixados em R\$ 80,00 (oitenta reais).

EMENDA N°04

Página 90

Art. 204 e parágrafo único, ISENÇÃO - nova redação:

Art. 204. Aos imóveis com averbação junto ao registro imobiliário de que se trata de área de preservação permanente, ambiental ou ecológica, patrimonial ou histórica, será concedida redução de 100% (cem por cento) do valor do imposto lançado relativamente a área registrada como preservada.

Parágrafo único A redução a que se refere este artigo deve ser anualmente requerida, comprovando-se sua preservação na forma



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

constante no registro imobiliário, além do atendimento das demais condições estipuladas pelo Regulamento Municipal e será concedida por despacho da autoridade fazendária.

EMENDA N°05

Página 93

Art. 214 – nova redação:

Art. 214. Esta Lei entrará vigor na data da sua publicação, revogando A Lei n° 1375, de 22 de dezembro de 1998 e demais disposições em contrário.

EMENDA N°06

Página 130

Tabela 10 – Licença Ambiental

ANEXO XI

TABELA N° 10

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Anuênci a para atividades comerciais, indústrias, prestação de serviços, e outros.....	R\$ 50,00
Anuênci a de extração	R\$ 200,00
mineral.....	
Emissâo de análise e parecer	R\$ 25,00
ambiental.....	
Análise e parecer sobre Estudo de Impacto Ambiental / Relatório de Impacto Ambiental e de Vizinhança.....	R\$ 200,00
Autorização Ambiental para execução de movimentação de solo e aterro até	



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

250		R\$ 25,00
m ³		
Autorização Ambiental para execução de movimentação de solo e aterro de		
251	a	500 R\$ 50,00
m ³		
Autorização Ambiental para execução de movimentação de solo e aterro de		
501	a	1000 R\$ 100,00
m ³		
(Obs.: acima de 1000m ³ , na razão de R\$ 12,50 a cada 100m ³ , acrescido do		
valor mínimo previsto)		
Autorização Ambiental para manejo de Vegetação (corte e poda) em		
bosques.....		R\$ 50,00
Autorização Ambiental para manejo de Vegetação (corte e poda) de árvores		
isoladas.....		R\$ 20,00
Autorização Ambiental para Utilização de Equipamento		R\$ 30,00
Sonoro.....		
Autorização Ambiental para área Canalização de águas		R\$ 20,00
pluviais.....		
Autorização Ambiental Prévia.....		R\$ 20,00
Autorização Ambiental (renovação anual), empreendimentos com metragem		
de	até	100 R\$ 25,00
m ²		
(Obs.: acima de 100m ² , na razão de R\$ 5,00 a cada 100m ² , acrescido do		
valor mínimo previsto)		

EMENDA N°06 - A

Página 132

Tabela 12 - Taxa de Combate e Prevenção Incêndio

ANEXO XIII

TABELA 12

TAXA DE COMBATE E PREVENÇÃO DE INCENDIO

Por unidade edificada com mais de 100 m² (metros quadrados)



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Edificações residenciais, comerciais, industriais, cooperativas,

Entidades associativas, prestadoras de serviços e outras:

por metro quadrado edificado R\$ 0,08

ANTE AO EXPOSTO, requer sejam recepcionadas tais emendas, com
a respectiva aprovação em plenário.

Nestes termos,

Pedem deferimento.

Campo Largo, 28 de novembro de 2008.

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE CAMPO LARGO - PARANÁ.

REJEITADO

Sala das Cessões 15 / dezembro / 2008

Presidente

Os Vereadores que esta subscrevem, no uso de suas atribuições regimentais, vêm, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar as **EMENDAS** abaixo relacionadas, ao Projeto de Lei nº 051/2007, conforme segue:

EMENDA Nº 01

Página 27

Exclusão integral do art. 47 e seu Parágrafo único:

Art. 47 - A atividade de ensino de qualquer grau e natureza deve manter livro de registro de alunos, contendo, no mínimo, o nome do aluno, endereço e o valor da mensalidade.

Parágrafo único - A disposição do "caput" também se aplica às academias, saunas e outros estabelecimentos congêneres."

EMENDA Nº 02

Página 27

Exclusão integral do art. 48:

Art. 48 - Os escritórios de contabilidade, administração de imóveis e todas as demais atividades de profissão regulamentada devem manter registro de seus clientes em livro

próprio, contendo nome, endereço e valor e a data do recebimento dos honorários.

EMENDA N° 03

Página 27

Exclusão integral do art. 50 e seu Parágrafo único:

Art. 50 – O usuário de serviço prestado por terceiro, sem prejuízo do art. 8º. desta lei, fica obrigado a exigir deste a respectiva nota fiscal, sob pena de multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Parágrafo único: A fiscalização adotará as medidas necessárias ao controle da prática estabelecida no “caput” deste artigo podendo efetuar, de imediato, a respectiva autuação.

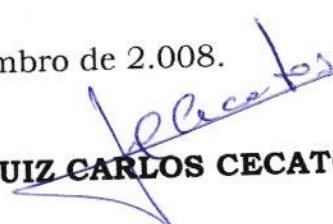
ANTE AO EXPOSTO, requer sejam recepcionadas as emendas acima mencionadas, com a respectiva aprovação em plenário.

Nestes Termos,

Pedem Deferimento.

Campo Largo, 04 de Dezembro de 2.008.


LUCIR JOSÉ MARCHIORI


LUIZ CARLOS CECATO


SÉRGIO SCHIMDT


MARILENA SCHIAVON

*30/12/08
K
04/12/10*